

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 60/2023

Objeto: Registro de Preços para a Contratação de Empresa Especializada em prestação/execução de serviços de ressolagem de pneus a frio, pertencentes à Frota Municipal.

EXTRATO DE JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse das **impugnações** apresentadas pelas empresas **J P BELEZE e MARCELO LUIS ESCOCHI**, procedeu-se à análise das razões arguidas pelas mesmas, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas nas impugnações referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, o **Departamento de Transporte - Frota Municipal**, enviou ofício, o qual que faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

(...)

O departamento de transporte (garagem municipal) em análise dos documentos enviado pelo solicitante através do correio eletrônico, entende que a solicitante por meios de documentos e portarias que relata a revogação da portaria do INMETRO tem justificativa para excluir partes dos autos do item 6.1.9, sendo;

(* **Registro de serviços de reforma da unidade reformadora junto ao INMETRO conforme Portaria nº 444/2010 e 272/2008, ambas do Ministério do Desenvolvimento Indústria e Comércio Exterior**);

(* **Certificado do INMETRO da marca da banda de rodagem a ser utilizada nos pneus de ônibus, micro-ônibus e caminhões (data de validade e autenticado)**);

(* **Certificado do INMETRO da marca da borracha a ser utilizada nos pneus**), dos requisitos técnicos exigido e para a solicitação de atestado de capacidade técnica ser mantido nos autos do item 6.1.9 do edital. Tal informação que esse departamento requisitante não tinha conhecimento até o momento pois, requisito esse técnico que solicitamos, para termos uma excelente aquisição de produtos/serviços para o município.

Por todo o exposto, entende que a solicitação de esclarecimento dos autos do certame licitatório em questão está justificado e pede e espera o deferimento da mesma.

(...)

Com meus atenciosos cumprimentos, venho por meio deste, solicitar referente para os autos do processo licitatório pregão eletrônico nº 60/2023 ao Sr. pregoeiro desta municipalidade e a adoção das providencias necessária para incluir no item 6.1.9, da qualificação técnica o registro (certidão do Ibama) nos autos, isto pós a análise técnica do setor de licitação para veracidade com os documentos encaminhados.

O departamento de transporte em pesquisa de verificação para fins de ter documentos para amparar o certame licitatório para participação dos licitantes, entende que é de grande importância tal solicitação pois, segue abaixo lei referente a certidão do IBAMA (CTF/AAPP)

" A Lei de Licitações e Contratos afirma que para habilitação dos licitantes a administração pública somente poderá exigir, exclusivamente, documentos relativos à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e a comprovação de que a empresa não emprega menores em condições específicas de trabalho (art. 27 da Lei 8.666/93).

Nos artigos seguintes, a referida norma assevera que a documentação comprobatória da qualificação técnica dos licitantes limitar-se-á, dentre outras exigências, à prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso (art. 30, IV).

Nota-se que não há previsão expressa na Lei nº 8.666/93 de se exigir das empresas a certificação de regularidade perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais (IBAMA), especificamente a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP). Entretanto, a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, determina que é obrigatório o registro no IBAMA de "pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora" (art. 17, II).

Desta forma, como a Lei de Licitações e Contratos prevê que, para fins de comprovação da qualificação técnica, a empresa deve demonstrar o atendimento de requisitos previstos em lei especial e considerando que a Lei nº 6.938/81 determina o registro obrigatório das empresas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente, infere-se que é possível a prefeitura exigir dos licitantes a apresentação da CTF/APP junto ao IBAMA, quando for o caso.

Este entendimento é corroborado pelo Tribunal de Contas da União ao afirmar que "acerca da exigência de habilitação consistente na apresentação de comprovante de inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) e de seu respectivo certificado de regularidade, restou esclarecido, de conformidade com as características específicas do objeto da licitação (construção de Laboratório de Sistemas Inerciais), que seguiu o disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993 (promoção do desenvolvimento nacional sustentável como objetivo da licitação) e no art. 17, inciso II, da Lei 6.938/1981". Esta posição também é ratificada pelo TCE-MG e TCE-ES.

Por fim, para fins de verificação de quais atividades são enquadradas como potencialmente poluidoras do meio ambiente ou utilizadoras de recursos ambientais, o gestor deverá consultar as normas emanadas do órgão de fiscalização ambiental (IBAMA), especialmente as Fichas Técnicas de Enquadramento (FTEs). A título de exemplificação, estas normas enquadram como potencialmente poluidoras do meio ambiente as atividades exercidas pelas indústrias de extração e tratamento de minerais; metalúrgica; mecânica; madeira; papel e celulose; borracha; têxtil; química; transporte; turismo, etc.

Portanto, podemos concluir que dependendo do objeto da licitação e da atividade da empresa é possível exigir dos licitantes a inscrição no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), tendo em vista a previsão em lei especial e o objetivo da licitação de promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º da Lei nº 8.666/93)."

Por todo o exposto, entende que a solicitação da certidão para os autos do certame licitatório em questão está justificado e pede e espera o deferimento da mesma.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício resposta à diligência realizada, encaminhado pelo **Departamento de Transporte - Frota Municipal**, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **deferimento** das impugnações apresentadas pelas requerentes, procedendo-se às devidas adequações no Edital, nos termos apontados na **manifestação do setor requisitante**, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento, bem como, ordenou a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos "e-mails", conforme estabelecido no **item 14.5.1. do Edital** da presente licitação, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão, ordenando ainda, a posterior publicação do **Edital nº 88/2023 Rerratificado** da Licitação, no Diário Oficial do Estado de São Paulo, em Jornal de ampla circulação no Estado de São Paulo e na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br.

Bebedouro, dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Paulo Eduardo Martins
Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, dezesseis de outubro do ano de dois mil e vinte e três.

Lucas Gibin Seren
Prefeito Municipal